



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1047375-59.2016.8.26.0053

Registro: 2017.0000060315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1047375-59.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida CLEIDE MAGALI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Turma - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REJANE RODRIGUES LAGE (Presidente sem voto), PAULO ROGÉRIO BONINI E HELMER AUGUSTO TOQUETON AMARAL.

São Paulo, 1º de junho de 2017

Thiago Massao Cortizo Teraoka

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1047375-59.2016.8.26.0053

Voto nº. 3.6.2017

Policia! Militar reconduzida ao cargo. Pleito de restituiç!o dos valores suprimidos, ante a nulidade decretada face !a decis!o de afastamento. Sentenç! em conson!ncia com os precedentes do STJ. Recurso improvido. Sentenç! mantida por seus pr!prios fundamentos.

Vistos.

Relat!rio dispensado.

Fundamento e decidido.

Com fundamento no artigo 46, da Lei 9099/95, a sentenç! deve ser confirmada integralmente, por seus pr!prios fundamentos, n!o havendo o que acrescentar a eles.

Note-se, ainda, que a sentenç! est! em conson!ncia com entendimento do Superior Tribunal de Justiç! a respeito do assunto:

"A jurisprud!ncia do STJ firmou-se no sentido de que o servidor p!blico reintegrado ao cargo, em virtude da declaraç!o judicial de nulidade do ato de demiss!o, tem direito aos vencimentos e !s vantagens que lhe seriam pagos durante o per!odo de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

No mais, observo que a recorrente n!o apresentou os valores que entende como devidos, acolhendo-se, destarte, os valores informados pela autora.

Portanto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e **MANTENHO** a sentenç!, pelos pr!prios fundamentos.

A recorrente arcar! com o pagamento das custas e despesas processuais comprovadas e com os honor!rios advocat!cios do patrono da recorrida, que fixo em 10% do valor da condenaç!o.

THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA
JUIZ RELATOR

Recurso Inominado nº 1047375-59.2016.8.26.0053